

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.826, DE 2005

(Da Sra. Marinha Raupp)

(Apenso PDC nº 1.827, de 2005, do Sr. Eduardo Valverde)

***Autoriza o Poder Executivo
Federal a implantar o Gasoduto Urucu-
Porto Velho, no Estado de Rondônia.***

Autora: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo Federal a implantar, no Estado de Rondônia, o Gasoduto Urucu-Porto Velho.

A implantação do gasoduto, segundo o art. 1º, deverá realizar-se somente após a conclusão de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, previstos na legislação vigente e, ainda, relacionados no art. 2º. Além disso, o parágrafo único do art. 2º determina que, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição federal, deverão ser ouvidas as comunidades afetadas pelo empreendimento.

Em sua justificação, a autora salienta que o Projeto virá garantir o fornecimento de energia elétrica ao Estados do Amazonas, Rondônia e Acre, a partir do gás natural proveniente da bacia do rio Solimões, em substituição ao óleo combustível, o que evidencia sua importância para o desenvolvimento da



BD2217FD48

Amazônia.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.827, de 2005, apensado, tem o mesmo objetivo, salientando, o autor, Deputado Eduardo Valverde, que o gasoduto Urucu-Porto Velho pode ser a base para o desenvolvimento sustentado e a ampliação de postos de trabalho na região.

Ambos os projetos de lei foram apreciados pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde receberam parecer favorável na forma do Substitutivo que ora os acompanha.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de construção do Gasoduto Urucu-Porto Velho insere-se no projeto governamental mais amplo de ampliação da malha de gasodutos e de popularização do uso do gás natural.

Segundo a empresa Transportadora Nortebrasileira de Gás S.A - TNG, subsidiária da Petrobras Gás S.A – GASPETRO, e responsável pelo empreendimento, será destinada, para a construção do gasoduto, uma faixa de domínio de 20 metros de largura, a qual somada às áreas destinadas aos canteiros de obras, alojamentos e acessos de serviços totalizará os 1.100 hectares abrangidos na implantação da obra.

A confecção do Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento contou com a participação de profissionais de instituições técnico-científicas da região e, portanto, conhecedores de seus ecossistemas e da socioeconomia dos municípios atingidos. De acordo com o citado Relatório, a rota do gasoduto foi escolhida, tendo em vista sua não interferência em terras indígenas, sua reduzida interseção com unidades de conservação e de acordo com o ponto ideal de travessia da planície de inundação do Rio Purus. Da análise e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental resultaram uma série de medidas mitigadoras e compensatórias a serem conduzidas por uma série de programas ambientais sob a responsabilidade da empresa TNG, o que, por sua vez, resultou na concessão de licença ambiental, pelo Ibama, para o início das obras.



BD2217FD48

Vale lembrar que a licença ambiental poderá ser suspensa ou cancelada se, entre outros motivos, for detectado que o funcionamento do gasoduto possa vir a causar riscos ambientais e de saúde na região afetada por seu trajeto.

Ressalte-se ainda que, somente no Estado de Rondônia, o gasoduto em operação evitará a queima diária de 1,5 milhão de litros de óleo diesel pela usina termelétrica de Porto Velho, o que deverá evitar a emissão de considerável volume de gases do efeito estufa.

Assim, no que cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar, julgamos estarem cumpridas as exigências legais para a implantação do gasoduto.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caberá a análise da real necessidade de autorização do Congresso Nacional para a implantação do empreendimento, em conformidade com a art. 49 da Constituição Federal, uma vez que o traçado do gasoduto não atravessa a área de nenhuma Reserva Indígena.

Quanto a alguns aspectos formais, concordamos com as alterações ao Projeto de Lei e seu apenso oferecidas pelo Substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Dessa forma, em conformidade com o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.826, de 2005, e do Projeto de Lei nº 1.827, de 2005, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



BD2217FD48